



Altera a Lei nº 10.473, de 27 de Junho de 2002, que institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.

.....

.....

.....

Art. 2º São adicionados os artigos 6º e 7º à Lei nº 10.473, de 27 de Junho de 2002, com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

" Art. 6 ° No período de transição até a implantação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, que não deverá ultrapassar cinco anos, haverá um Conselho de Instalação com competência de deliberar sobre políticas institucionais relacionadas à instalação da nova universidade.

Parágrafo único. O Conselho de instalação referido no *caput* deste artigo terá a seguinte composição:

- I - um reitor *pro tempore*, que o presidirá;
- II - um representante da Universidade Federal de Pernambuco;
- III - um representante da Universidade Federal da Bahia;
- IV - um representante da Universidade Federal Rural de Pernambuco;
- V - um representante da Universidade Estadual de Pernambuco;
- VI - um representante da Universidade Estadual da Bahia;
- VII - um representante da Autarquia Municipal de Educação de Petrolina/ PE;
- VIII - um representante dos professores das instituições referidas no art. 4º.

Art. 7º O reitor *pro tempore* será nomeado pelo Presidente da República nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995. "

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo deste projeto de lei é o de reintroduzir no texto da Lei nº 10.473, de 27 de Junho de 2002, que institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, os dispositivos vetados pelo Sr. Presidente da República, a nosso ver indevidamente.

Para tanto analisaremos as razões alegadas para o veto de cada um dos dispositivos:

1. Quanto ao § 1º do art. 4º: a transferência de pessoal das instituições preexistentes, das quais surgiu a nova universidade, não implica o provimento de cargos, como é argumentado nas razões para o veto. A nova instituição é formada pela agregação das instituições federais preexistentes na cidade (incluindo seu pessoal e os respectivos cargos) e esta foi a justificativa do projeto de lei.

Tal é de fato, a situação, se considerarmos o que reza, por exemplo, o art. 5º da Lei nº 10.611 – de 23 de Dezembro de 2002, que cria a Universidade Federal Rural da Amazônia, que não sofreu qualquer veto do Poder Executivo:

" Art. 5º Ficam transferidos para a Universidade Federal Rural da Amazônia todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, com os respectivos cargos efetivos, mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos."

Dispositivos semelhantes são encontrados em outras leis recentes que transformaram instituições preexistentes, de menor abrangência administrativa em universidades federais. São os casos das Universidades de Itajubá, São João del Rey, Lavras, Campina Grande e Federal de São Paulo.

O mesmo se aplica ao § 2º, quando não houve, da parte do Poder Executivo, qualquer objeção à transferência dos recursos orçamentários, uma vez que a nova instituição, formalmente sucede as demais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao aos arts. 6º e 7º argumenta o Poder Executivo pela demasiada complexidade administrativa que a criação de um conselho acarretaria para a instalação da nova instituição. Tal razão de mérito é essencialmente equivocada, visto que a organização de universidades decorre do funcionamento de órgãos colegiados. A criação de um conselho para a instalação da nova instituição manifesta o respeito à secular tradição universitária.

Quanto ao argumento de que tal medida, prevista em lei, seria inconstitucional, uma vez que seria objeto de decreto presidencial, cabe observar que a lei criando a Fundação Universidade do Vale do São Francisco foi de iniciativa do Presidente da República, não procedendo, portanto, o motivo alegado.

Os vetos à lei que cria a Universidade do Vale do São Francisco vêm representando sérios óbices ao seu funcionamento, razão pela qual, apresentamos este projeto de lei que, estamos convencidos, por sua oportunidade e justiça encontrará a melhor acolhida da parte dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado Gonzaga Patriota